CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASOS BRASILEIROS

Raíssa Lima e Salvador[1]

Marcelo Fernando Q. Obregon[2]

Fecha de publicación: 02/10/2017

Sumário: Introdução. **1.** Sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **2.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **3.** A Corte Interamericana de Direitos Humanos. **4.** Estudo de casos brasileiros. - Referências.

Resumo: É a partir da concepção contemporânea dos direitos humanos, inserida pela Declaração de 1948, que conceitos como universalidade e indivisibilidade passam a se destacar, promovendo a internacionalização dos direitos humanos, um avanço considerável para o pleno resguardo destes. Assim, surgem inúmeros sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, a se sobressair o sistema interamericano, que foi constituído pela Organização dos Estados Americanos (OEA). É nesse sistema que passam a coexistir a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que pretendem salvaguardar os direitos humanos apontados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Claramente não tendo sido

[1] Estudante do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória. raissa.liima@hotmail.com

[2] Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV

criados à toa, tais institutos servem de forma a judicializar a violação de direitos humanos, demonstrando que ninguém está acima do direito. Para exemplificar essa realidade, foi promovido o estudo de casos recentes e em que o Estado do Brasil é réu na Corte Interamericana. Este trabalho tem como base teórica as obras dos autores Flávia Piovesan e Sidney Guerra.

Palavras-chave: Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: STUDY OF BRAZILIAN CASES

Abstract: It is from the contemporary conception of human rights, inserted in the Declaration of 1948, that concepts such as universality and indivisibility come to stand out, promoting an internationalization of human rights, a considerable advance for the full protection of these. Thus, on the numerous systems of protection of human rights, which is constituted by the Organization of American States (OAS). It is in this system that starts to coexist the Commission and the Inter-American Court of Human Rights, which intend to safeguard the human rights pointed out in the American Convention on Human Rights. Clearly not being created randomly, such institutes serve as a way of judicializing the violation of human rights, demonstrating that no one is above the law. To exemplify this reality, the study of recent cases was promoted, which the State of Brazil is defendant in the Inter-American Court. This work has as theoretical base the works of the authors Flávia Piovesan and Sidney Guerra.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Commission of Human Rights; human rights.

INTRODUÇÃO

Sob a égide dos autores Flávia Piovesan e Sidney Guerra, o presente estudo pretende promover a análise de alguns recentes casos brasileiros que perpassaram pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e, em maioria, aguardam julgamento da Corte. Será por meio dessa análise que poderá ser observado como atuam tais institutos.

O primeiro capítulo tratará da concepção contemporânea dos direitos humanos dada pela Declaração de 1948, inserindo a violação destes durante a Segunda Guerra Mundial como motivo predominante para que sistemas internacionais de direitos humanos surgissem ou fossem implementados. No caso, é da universalização dos direitos humanos que foram criados os institutos da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No segundo capítulo do estudo, inicia-se um debate sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de forma a abarcar seu conceito e o procedimento de análise por ela realizado. Explica-se a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Convenção sobre Direitos Humanos, revelando sua importância e relacionando-as com a Comissão e Corte.

Seguidamente, ao terceiro capítulo, estuda-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, acionada quando a Comissão não consegue alcançar um desfecho positivo em determinado caso concreto. Neste capítulo, vê-se o conceito e o procedimento da Corte para interpretar e decidir sobre situações de desrespeito aos direitos humanos. As funções e a jurisdição da Corte são debatidas, de forma que a importância de tal instituto acaba por ser reiterada.

Por fim, o quarto capítulo será pautado na análise de casos brasileiros que foram denunciados à Comissão Interamericana, os quais chegaram à Corte e, em maioria, aguardam julgamento. Dentre os casos concretos selecionados para a análise estão o da Fazenda Brasil Verde, o da Favela Nova Brasília e o do Povo Indígena Xucuru. Com isso, conclui-se o presente estudo.

1 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: SURGIMENTO

Antes mesmo de entrar no conceito de Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressalta-se que o sucinto estudo da criação do atual sistema de proteção dos direitos humanos é parte fundamental do seguinte estudo, de forma a ser brevemente contextualizado.

Bobbio citado por Alves e Santos (2004, p. 1520) entende os direitos humanos como históricos, ou seja, nascidos em circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, de forma gradual.

Vê-se que há, de acordo Flávia Piovesan (2014, p. 42), uma concepção contemporânea dos diretos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

No caso, a definição contemporânea dos direitos humanos surge da internacionalização destes, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo da Era Hitler, de forma a se observar um esforço para a reconstrução dos direitos humanos, como uma referência ética que orientaria a ordem internacional e contemporânea (PIOVESAN, 2014, p. 43).

É nesse contexto que o sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos começa a ser traçado, projetando o ideal de constitucionalismo global, que protegeria direitos fundamentais e limitaria o poder do Estado, conforme a criação de um aparato internacional de direitos (PIOVESAN, 2014, p. 45).

Assim, insurge-se a Declaração de 1948, que introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, composta principalmente pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, definidas por Flávia Piovesan (2014, p. 47) do seguinte modo:

> Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada [...] (PIOVESAN, 2014, p. 47)

É com esse processo de universalização dos direitos humanos que se desenvolve o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a criação de vários instrumentos de proteção internacional, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Bobbio citado por Piovesan (2014, p. 72) discute que a garantia dos direitos humanos internacionalmente só será implementada quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, operando contra os Estados e em defesa dos cidadãos. Observe-se que é isso que a Comissão e a Corte se propõem a fazer: agir contra os Estados para defender direitos humanos.

Para Richard Bilder citado por Piovesan (2014, p. 72), as Cortes simbolizam e fortalecem a ideia de que o sistema internacional de direitos humanos é feito de direitos legais, que envolvem direitos e obrigações juridicamente vinculantes, associando-se com a ideia de um Estado de Direito com Cortes independentes, que proferem decisões obrigatórias e vinculantes. Destaca-se, assim, o valor que há nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a ser analisada futuramente no presente estudo.

Em seguida, tratar-se-á do conceito e do procedimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, depois, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isto, para que, ao fim, sejam analisados casos brasileiros que envolvem tais institutos.

2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E PROCEDIMENTO

Tendo em vista que um sistema internacional de proteção aos direitos humanos é composto por inúmeros instrumentos aptos a fazê-lo, é fácil notar onde se insere a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão e a Corte são dois órgãos de proteção presentes no sistema americano de proteção dos direitos humanos. Este, que nasce da criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), é uma organização internacional que tem por fundamentos o alcance de uma ordem que consagre a paz, a justiça, a solidariedade entre as nações e, sobretudo, a valorização dos direitos humanos (GUERRA, 2013, p. 12).

Além disso, Sidney Guerra (2013, p. 41) afirma que, uma vez firmada a OEA, estabeleceu-se que “o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar no

Continente um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem".

Dentre os membros da OEA está o Brasil, que ratificou o documento institutivo da Organização dos Estados Americanos, denominado Carta da OEA e atingiu os pressupostos de qualidade para ser considerado membro (GUERRA, 2013, p. 15-16). Desse modo, o país passa a apresentar direitos e deveres a serem cumpridos, todos dispostos na Carta da OEA.

De acordo com Flávia Piovesan (2014, p. 135), o instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção de Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978.

Somente membros da OEA podem aderir ao Pacto, que reconhece e assegura direitos civis e políticos, dentre os a seguir discriminados:

> [...] o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial. (PIOVESAN, 2014, p. 136)

No caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atinge todos os Estados-partes da Convenção Americana supracitada, no que tange aos direitos humanos que são consagrados por ela. Ainda, alcança os Estados membros da OEA, em relação aos direitos dispostos na Declaração Americana de 1948 (PIOVESAN, 2014, p. 139).

A Comissão se conceitua como órgão consultivo que representa todos os Estados membros da OEA, criada para promover a proteção e defesa dos direitos humanos. (GUERRA, 2013, p. 60).

Dentre as funções da Comissão, bem entende Flávia Piovesan (2014, p. 139) que:

> **Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana**. Para tanto, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2014, p. 139, grifo nosso).

Ademais, a Comissão é composta por sete membros considerados de "alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos

humanos", que podem ser de nacionalidade de qualquer dos Estados membros da OEA. Os membros são eleitos pela Assembleia Geral por períodos de quatro anos, a serem reeleitos somente uma vez (PIOVESAN, 2014, p. 139).

No que tange à responsabilidade internacional do Estado, Accioly citado por Alves e Santos (2004, p. 1524) afirma que o princípio fundamental da justiça se traduz tanto na obrigação em manter seus compromissos assumidos quanto na obrigação de reparar o mal injustamente causado a outrem.

E, para Antonio Augusto Cançado Trindade (apud Alves e Santos, 2004, p. 1524), "a relutância dos poderes do Estado em tomar medidas positivas para dar plena vigência aos tratados de direitos humanos é injustificável, e contribui à configuração de um ilícito internacional imputável ao Estado em questão".

Em suma, nota-se que a responsabilidade internacional é entendida como essencial para os estudiosos, sendo que, de acordo com Guerra (2013, p. 98) a solução judiciária é obrigatória para as partes envolvidas numa contenda internacional.

Na prática, um Estado membro da OEA pode sofrer uma sanção, a ser aplicada pela Comissão, por não observar os preceitos contidos nos documentos internacionais referentes aos direitos humanos (GUERRA, 2013, p. 62).

Para que isso ocorra, será em razão de petições individuais e de comunicações interestatais que contenham denúncias de violações aos direitos previstos na Convenção Americana, podendo qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais estados membros da OEA oferecerem esta petição (GUERRA, 2013, p. 64).

Com a petição recebida, a Comissão decide acerca de sua admissibilidade, levando em consideração os requisitos do artigo 46 da Convenção. Em seguida, caso reconheça a admissibilidade, deverá solicitar informações ao governo denunciado (PIOVESAN, 2014, p. 143).

Os requisitos para que a petição seja admitida são os a seguir dispostos:

> (a) que haja sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional; (b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; (c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; (d)

coisa julgada; e (e) a falta de fundamentação (manifesta improcedência) (GUERRA, 2013, p. 66).

Piovesan (2014, p. 143) explica que essas informações podem ser recebidas ou não, de forma que, transcorrido o prazo e não recebidas, a Comissão verifica se existem motivos para a petição ou comunicação. A autora ainda diz que, se não existir qualquer motivo, a Comissão arquiva o expediente, caso contrário, realizará, com o conhecimento das partes, um exame do assunto, com a investigação dos fatos, se necessário.

Em seguida, a Comissão tende a procurar uma solução amistosa entre as partes denunciante e Estado, que, caso ocorra, desencadeará em um informe ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção, que será posteriormente comunicado à Secretaria da OEA para publicação. Tal informe dispõe de uma breve explicação dos fatos e da solução atingida (PIOVESAN, 2014, p. 144).

Na situação em que não se fundou uma solução amistosa, a Comissão redige um relatório que conta com os fatos e as conclusões pertinentes, com eventuais recomendações ao Estado-parte, que tem três meses para dar cumprimento às recomendações feitas (PIOVESAN, 2014, p. 144).

Durante esses três meses há a possibilidade do caso ser solucionado entre as partes ou de que seja encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se nenhuma dessas opções decorrer, a própria Comissão, com maioria absoluta de votos, poderá emitir sua conclusão, dando recomendações a serem cumpridas pelo Estado denunciado em determinado prazo (PIOVESAN, 2014, p. 144).

Ainda, Piovesan (2014, p. 145) cita o artigo 44 do novo Regulamento da Comissão, adotado em 2001 e que prevê que, se a Comissão considerar que o Estado não cumpriu suas recomendações, poderá submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A autora (PIOVESAN, 2014, p. 104) ressalta que esse novo Regulamento introduz a justicialização do sistema interamericano, reduzindo a seletividade política ao fazer o encaminhamento dos casos à Corte de forma mais direta e automática. Piovesan afirma que a regra passa a ser o envio do caso à jurisdição da Corte.

Sobretudo, em casos de gravidade ou urgência, como na hipótese em que a vida ou integridade pessoal da vítima se encontrar em perigo real ou iminente, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou petição a parte, solicitar ao Estado ou à Corte a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis, como dispõe o artigo 25 e 74 do novo Regulamento da Comissão (PIOVESAN, 2014, p. 146).

Em resumo, a Comissão serve de forma a judicializar internacionalmente o desrespeito aos direitos humanos, promovendo sanções e recomendações ao Estado denunciado, as quais pretendem dar um desfecho positivo a cada caso concreto. Quando o fim não é atingido, o sistema interamericano conduz a análise à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E PROCEDIMENTO

Vê-se que o estudo acerca da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos diz respeito ao Direito Internacional Público, definido por Dolinger (2014, p. 23) como "aquele redigido primordialmente por Tratados e Convenções, multi e bilaterais, controlada a observância de suas normas por órgãos internacionais e regionais".

Desse modo, vale ressaltar o pensamento de Augusto Cançado Trindade (2013, p. 25), de que um aspecto importante acerca dos avanços na realização do ideal de justiça internacional está na afirmação e reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana, vindicando seus direitos perante os tribunais internacionais de direitos humanos. Aqui, se insere o sistema interamericano, no que tange a Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual Trindade (2013, p. 26) afirma ter dado passos significativos no sentido de buscar favorecer o acesso direto dos indivíduos as suas respectivas jurisdições.

Acerca da responsabilização de determinado Estado pelos tribunais internacionais, em que se insere a Corte Interamericana, o entendimento de Augusto Cançado Trindado (2013, p. 110), é o de que:

> Tanto **os tribunais internacionais de direitos humanos** como os tribunais penais internacionais **têm operado decisivamente para pôr fim à impunidade**, e seus avanços jurisprudenciais nos últimos anos seriam impensáveis algumas décadas atrás. **Têm, efetivamente, trazido justiça aos vitimados, inclusive em situações de violência sistemática e generalizada, e em atrocidades maciças**. Os tribunais internacionais contemporâneos têm, assim, contribuído considerável e decisivamente ao primado do rule of law nos planos nacional e internacional, **demonstrando que ninguém está acima do direito** – nem os governantes, nem os governados, nem os pró- prios Estados. O direito internacional aplica-se diretamente aos Estados, às organizações internacionais e aos indivíduos. (TRINDADE, 2013, p. 110, grifo nosso)

Ante o exposto, confere-se inegável valor à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, como tantos outros tribunais internacionais, dá verdadeiro significado à busca pela justiça internacional, trazendo, nas palavras de Trindade, a ideia de que ninguém está acima do direito.

Quanto ao conceito de Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresenta-se como uma instituição judicial independente e autônoma, que objetiva a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É tribunal que se propõe a resolver casos que dizem respeito a supostas violações aos direitos humanos (GUERRA, 2013, p. 72).

Sua composição é de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que cumpram os requisitos apontados em lei do Estado do qual sejam nacionais. Eleitos por um período de seis anos, sua reeleição é permitida uma única vez, por votação secreta e maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção (GUERRA, 2013, p. 72).

A Corte possui duas distintas funções, uma contenciosa e outra consultiva, as quais, nos dizeres de Thomas Buergenthal citado por Piovesan (2014, p. 147) se definem de forma que: "Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana".

Ainda, no que diz respeito a sua função contenciosa, a Corte deve considerar a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana, de forma que derivam obrigações de punir os infratores com rigor e de assegurar à vítima a reparação adequada (GUERRA, 2013, p. 73).

Nesse contexto, quanto à jurisdição da Corte, Flávia Piovesan (2014, p. 152) afirma que:

> A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu uma violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa competência à vítima (PIOVESAN, 2014, p. 152).

Ademais, acerca da função consultiva, diz-se que qualquer membro da OEA pode solicitar o parecer da Corte no que tange a interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos aplicável aos Estados americanos (PIOVESAN, 2014, p. 147-148)

Tendo isso em mente, observa-se com facilidade a importância de instituições como a Comissão e a Corte, que, de acordo com Dinah Shelton citada por Piovesan (2014, p. 172), são dotadas de medidas inovadoras, contribuindo para a proteção dos direitos humanos nas Américas, de forma que indivíduos e organizações não governamentais podem, desse modo, encontrar um fértil espaço para avanços futuros.

É a partir disso que o atual estudo passará à análise de casos brasileiros que envolvem a atuação da Comissão e da Corte Interamericana, com o objetivo de salvaguardar direitos humanos que teriam sido violados pelo Estado membro Brasil. Com isso, será possível notar o valor de tais instituições ao atribuir decisões a alguns casos concretos brasileiros.

4 ESTUDO DE CASOS BRASILEIROS

4.1 CASO FAZENDA BRASIL VERDE

Um caso interessante em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interveio foi a partir de denúncias de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará, Brasil. O site Conjur (2016) noticiou que o Brasil foi o primeiro país condenado pela OEA nessa matéria.

De acordo com o site de notícias El País (2017), a Fazenda Brasil Verde passou por cerca de doze fiscalizações do Ministério do Trabalho, que constataram irregularidades que resultaram inclusive no resgate de vários trabalhadores. O site (2017) diz que os trabalhadores dormiam em galpões, sem eletricidade, camas ou armários, além de receberem uma alimentação insuficiente, a ser descontada do salário juntamente do material de trabalho, criando uma dívida interminável para os empregados. Ademais, o El País (2017) narra que o Estado Brasileiro estava ciente dos problemas, mas jamais condenou ninguém pelo fato, muito menos evitou violações futuras. Teria tão somente obrigado a Fazenda Brasil Verde ao pagamento de verbas rescisórias.

Em março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu a jurisdição à Corte (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso nº 12.066, 2015, p. 01), declarando que o Estado do Brasil teria tido conhecimento das práticas da Fazenda Brasil Verde desde, ao menos, 1989, sem ter agido adequadamente em favor da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores da Fazenda, possuindo responsabilidade internacional por sua omissão. A Comissão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso nº 12.066, 2015, p. 01) afirmou que “o Estado não adotou medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem

forneceu às vítimas um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, punição dos responsáveis e obtenção de uma reparação".

Em suma, a Comissão se posiciona de forma a apontar que o Brasil aderiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aceitou, desse modo, a competência contenciosa da Corte. Com isso, entende-se que o Brasil pode ser submetido a julgamento da Corte, por se manter inerte com relação à violação de direitos humanos.

Observe-se, ainda, do seguinte conteúdo da Carta de Submissão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso nº 12.066, 2015, p. 03):

> Esse relatório de admissibilidade e mérito foi notificado ao Estado do Brasil mediante comunicação de 4 de janeiro de 2012, concedendo-lhe um **prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações**. Após a concessão de **10 prorrogações**, **o Estado não avançou de maneira concreta no cumprimento das recomendações do relatório de admissibilidade e mérito**. Embora o Estado tenha apresentado ampla informação sobre a normativa e as políticas públicas sobre a matéria, não avançou nas recomendações de reparar adequadamente as vítimas nos aspectos tanto morais como materiais. Tampouco apresentou informação sobre medidas para cumprir as recomendações relativas às investigações dos fatos do caso. Neste sentido e perante a necessidade de obtenção de justiça para as vítimas, a Comissão decidiu submeter o presente caso à Honorável Corte (CIDH) (Comissão Interamericana de Direitos Humanos Caso nº 12.066, 2015, p. 03, grifo nosso).

Ante o exposto, tal como anteriormente explicado nesse estudo, a Comissão propôs recomendações ao Estado membro Brasil, com prazo de dois meses, que chegou a ser prorrogado por 10 vezes, sem qualquer vislumbro de que teria avançado de fato para cumprir as recomendações dadas. Desse modo, observando a inércia do Brasil, a Comissão resolveu submeter o caso à Corte.

Segundo o site da Conjur (2016), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsabilizou o Brasil por não prevenir a prática do trabalho escravo moderno e do tráfico de pessoas, processo este que durou cerca de três anos.

Inclusive, uma forma de demonstrar a importância da Comissão para a Corte é pelo fato de que a interpretação e investigação feitas pela primeira foram amplamente apontadas na decisão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 123-124) exarada pela Corte, que decidiu que:

> O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana
>
> [...]

> O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana [...] produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença
>
> [...]
>
> O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, [...] em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997
>
> [...]
>
> O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial
>
> [...]
>
> O Estado não é responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais [...] em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva nem de seus familiares [...] (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 123-124)

Vê-se que, conforme a decisão acima exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, torna-se evidente como se dá o processo de análise de casos relativos aos direitos humanos no sistema americano, perpassando a Comissão e, em seguida, caso necessário, indo para as mãos da Corte.

4.2 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

Outro caso interessante que envolve a atuação da Comissão e da Corte é o caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, que trata de duas chacinas ocorridas na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, em 1994 e 1995, a terem sido realizadas por incursões policiais pela Polícia Civil do Rio de Janeiro. Segundo a Carta de Submissão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso nº 11.566, 2015, p. 01), o total de mortes foi de 26 pessoas, incluindo seis crianças, e, ainda, três jovens, entre 15 e 19 anos, teriam sido vítimas de tortura sexual por policiais.

Novamente, conforme a Carta de Submissão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso nº 11.566, 2015, p. 03), a Comissão propôs recomendações ao Estado brasileiro, com o prazo de dois meses, prorrogados por doze vezes, não havendo qualquer avanço substancial do Brasil no cumprimento desta. Ressalta-se ainda, no mesmo documento, que o Brasil deixou prescrever a maioria das causas penais, sendo que aquelas que tramitam tem avançado lentamente.

De acordo com o site de notícias G1 (2016), esse é o primeiro caso de violência policial que foi encaminhado para a Corte, sendo que as chacinas seriam tema de julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do dia 12 de outubro de 2016.

Ademais, no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017), a notícia que se tem é que o caso está na etapa de análise do mérito, restando pendente e à espera da sentença da Corte. Desse modo, vê-se que, mais uma vez, que a Comissão cumpriu com seu papel, repassando o caso que entendeu como admissível para a Corte, que deverá proferir sentença em breve.

4.3 CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU

Por fim, vale apontar o caso do povo indígena Xucuru, relacionado à violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru, seja pela demora de dezesseis anos do processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras ancestrais, ou pela demora na regularização dessas mesmas terras. Ainda, haveria a violação dos direitos e garantias judiciais de proteção judicial, pela morosidade e descumprimento da garantia de prazo razoável de duração do processo (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Carta de Submissão, Caso nº 12.728, 2016, p. 01).

Sob o fundamento de que o Estado do Brasil violou o direito à propriedade e às garantias e proteção judiciais consagrados na Convenção Americana, a Comissão notificou o país, concedendo prazo de dois meses, prorrogados uma vez, para que cumprissem as recomendações por ela elencadas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Carta de Submissão, Caso nº 12.728, 2016, p. 02).

Sem que a Comissão observasse qualquer avanço substancial do Brasil, que chegou a avançar na regularização formal das terras, mas não conseguiu fazer com que tal direito fosse exercido de maneira pacífica, resolveu por submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Carta de Submissão, Caso nº 12.728, 2016, p. 02).

Por hora, tal como o caso do tópico anterior, os indígenas esperam por uma sentença da Corte, que se diz pendente para analisar o mérito, conforma site da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017).

Porém, tal assunto não é novidade para a Corte, que já julgou caso semelhante relativo ao Estado da Nicarágua, que também envolvia o direito à propriedade e à proteção judicial, pela não demarcação de terras da comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni (PIOVESAN, 2014, p. 180).

No caso, a Corte entendeu pela condenação do Estado da Nicarágua, determinando a adoção de medidas para delimitar, demarcar e titular as terras correspondentes aos membros da comunidade apontada, decisão não

tão diferente das recomendações apresentadas pela Comissão no caso brasileiro, reiteradas em sua Carta de Submissão (PIOVESAN, 2014, p. 180).

Ainda, outros casos que delimitam assuntos semelhantes ao da Comunidade Xucuru no Brasil são os da Comunidade Moiwana vs. Suriname e da Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai, as quais resultaram na condenação dos Estados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que entendeu pela violação dos direitos humanos nos casos apontados (PIOVESAN, 2014, p. 181).

Assim, é possível prever a sentença a ser dada pela Corte, que está com a análise do mérito do caso brasileiro pendente. Tendo em vista a formada jurisprudência sobre o assunto, supõe-se que o Brasil poderá ser facilmente condenado quanto aos direitos do povo indígena Xucuru.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção contemporânea dos direitos humanos, inserta na Declaração de 1948 e apontada pela autora Flávia Piovesan, seria um esforço para reconstruir os direitos humanos, de forma a orientar uma nova ordem internacional.

Fosse pela inegável importância dos direitos humanos ou pela explícita violação destes no período do holocausto da Segunda Guerra Mundial, iniciava-se, com a Declaração de 1948, um processo de internacionalização dos direitos humanos em vários países, de forma que a proteção de tais direitos deixou de ser responsabilidade apenas do Estado, mas também de todo o globo.

Com isso, inúmeros sistemas de proteção dos direitos humanos surgiram, tal como o sistema americano, composto pelos Estados-parte da Organização dos Direitos Humanos que se comprometeram com a Convenção sobre os Direitos Humanos. Desse modo, casos em que houvesse o suposto desrespeito aos direitos humanos pelos Estados-parte poderiam ser denunciados e, posteriormente, alvo de análise da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão mostrou-se, com o estudo realizado, um órgão consultivo de proteção dos direitos humanos. Assim, recebe petições e denúncias, analisa sua admissibilidade, solicita informações do governo denunciado, estuda se prevalecem motivos para a existência da petição, investiga os fatos e procura uma solução amistosa entre as partes. Caso não haja solução amistosa, redige relatório encaminhado para a Corte, com recomendações e conclusões pertinentes sobre o assunto.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos surge para dar significado à busca pela justiça internacional, traduzindo a ideia de que ninguém estaria acima do direito. É uma instituição judicial que se propõe a resolver casos relativos à violação dos direitos humanos pelos Estados-parte da OEA, que concordaram com a Convenção. A Corte tem como funções a contenciosa e a consultiva, sendo capaz de responsabilizar o Estado denunciado e criar obrigações de punir os infratores com rigor, ao contrário de Comissão, que tem função somente consultiva.

Quando aos casos brasileiros analisados, fica nítido o importante papel desempenhado pela Comissão e pela Corte, que se dispõem a proteger os direitos humanos no sistema americano.

No caso da Fazenda Verde Brasil, a decisão da Corte se propõe a responsabilizar o Estado pela violação ao direito de não ser submetido a escravidão e ao trafico de pessoas, produzindo sua função contenciosa no que tange o Brasil. Já no caso Favela Nova Brasília e no caso Povo Indígena Xucuru, que ainda aguardam julgamento da Corte, nota-se que a Comissão fez sua parte quanto a função consultiva, investigando os fatos e apresentando solução amistosa, para que o Brasil atendesse suas recomendações.

De um todo, conclui-se que, enquanto houver o profundo descaso e desrespeito com relação aos direitos humanos, instituições e sistemas internacionais que se propõem a protegê-los também deverão permanecer ativos, para responsabilizar os Estados violadores e, desse modo, promover a justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. SANTOS, Roberto Lima. **Direitos Humanos e o Acesso à Jurisdição Internacional como Instrumento de Inclusão Social**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberto_lima_santos.pdf.> Acesso em: 03 de março de 2017.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Carta de Submissão. Caso nº 12.066. Trabalhadores Fazenda Brasil Verde. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2017.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Carta de Submissão. Caso nº 11.566. Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília). 2015. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566NdeRPt.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2017.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Carta de Submissão. Caso nº 12.728. Povo Indígena Xucuru e seus membros. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728NdeRPt.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2017.

BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf> Acesso em: 03 de março de 2017

BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Casos en Etapa de Fondo (Pendiente de Emitirse Sentencia)**. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia>. Acesso em: 04 de março de 2017.

CONJUR. Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por trabalho escravo. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo>. Acesso em: 04 de março de 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: Parte Geral. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

G1. **Chacinas no Alemão vão a corte internacional de Direitos Humanos.** 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/chacinas-no-alemao-vao-corte-internacional-de-direitos-humanos.html>. Acesso em: 04 de março de 2017.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REVISTA EL PAÍS. Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html>. Acesso em: 04 de março de 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em:

<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2017.